



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.721809/2013-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.040 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS AUGUSTO FALCI GARZON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem. Deste modo, a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

RENDIMENTOS ISENTOS. DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A doação, para ser aceita como rendimento isento e não tributável, deve constar das Declarações de Ajuste Anual do doador e do donatário, e ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, inclusive quanto à efetiva transferência do numerário doado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB. INFORMAÇÕES INCORRETAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que os valores relativos à omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob sejam desconsiderados, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea que comprova que, de fato, as informações prestadas na respectiva Dimob são incorretas, de modo que o lançamento tributário efetuado com base na respectiva declaração deve ser cancelado.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 2/24) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendários de 2008,2009 e 2010, lavrado em decorrência da apuração das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, em 2008; b) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e jurídicas, em 2010; c) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em 2009 e 2010 e d) falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão, em 2010 (multa isolada). Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

É ver trecho do Relatório Fiscal, que bem descreve as infrações (e-fls.261 e seguintes):

2. Como resultado do encerramento total desta fiscalização, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2008 a 2010, foram lançados de ofício os tributos devidos mediante a lavratura do Auto de Infração, AI, integrante do processo comprot nº 10166-721.809/2013-62, pela não informação na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2009 a 2011) dos rendimentos recebidos pelos serviços prestados como Diretor Administrativo à empresa M Garzon Empreendimentos imobiliários Ltda. CNPJ 02.850.273/0001-50 e dos

rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas física e jurídica, como também foram considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais, a pessoa física regularmente intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...] 21. Enfim, com base nas informações prestadas nos itens precedentes, principalmente nos dados expressos nas planilhas anexas supracitadas (remuneração paga, devida ou creditada pelos serviços prestados como Diretor Administrativo à empresa M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda e os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada), assim como, nos valores de aluguéis recebidos de pessoas física e jurídica constantes nos bancos de dados da RFB (Fonte: DIMOB -Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), conforme dados presentes na planilha anexa (VALOR DE ALUGUEL DE IMÓVEL JÁ DEDUZIDA A COMISSÃO DE 10%), no período de 01/2010 a 12/2010), a auditoria fiscal constatou a ocorrência das infrações descritas a seguir.

22. Segundo as explicações nos itens 4, 5 e 8 antecedentes, o contribuinte, na condição de Diretor Administrativo, prestou serviços sem vínculo empregatício à empresa M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 02.850.273/0001-50, e as remunerações devidas no período de 01/2007 a 12/2008 não foram lançadas na declaração de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009, conforme dados da planilha integrante do presente processo. É importante frisar que os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao Diretor Administrativo Marcos Augusto Falci Garzon pelos serviços prestados no período de 01/2007 a 12/2007 já foram consideradas como bases de cálculo do IRPF lançado no auto de infração integrante do processo comprot nº 10166-730.283/2012-21, e que se encontra tramitando na DRJ/BRASILIA/DF.

[...] 25. O sujeito passivo deixou de declarar na DIRPF 2011/2010 os rendimentos de aluguéis recebidos de 07 pessoas físicas (CPFs: 497.705.941-72, 368.787.741 - 87, 703.847.971-72, 039.274.004-40, 056.830.406-39, 010.106.874-33 e 182.669.831-00) e de 01 pessoa jurídica (CNPJ 05.557.454/0001-81), cujos valores foram obtidos da DIMOB presente nos sistemas informatizados do Fisco Federal (DRF/DF).

[...] 28. No caso dos aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano-base de 2010, de acordo com os dados constantes na planilha acima, o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a multa isolada de 50% sobre o valor do IRPF apurado com base nos rendimentos de aluguéis omitidos da DIRPF 2010/2011.

[...] 30.0 fiscalizado, mesmo ciente da intimação em 07/03/13, deixou de comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e a fonte pagadora de cada depósito ou operação bancária discriminada na planilha anexa ao TIF 04, portanto, restaram caracterizados como rendimentos

omissos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras retromencionadas.

31. Logo, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, IRPF, e dos acréscimos legais devidos (multa e juro), com base nos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada no período de 08/09 a 12/10 e não informados nas DIRPFs 2010/2009 e 2011/2010.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.340/357), alegando em breve síntese:

- a) No acórdão atacado, não se observou apenas o conjunto de fatos e provas trazidos a julgamento, mas especialmente o conjunto de argumentos jurídicos elencados pelo Recorrente. Aos julgadores se impõe o dever de resposta aos argumentos, obrigando-os a lerem, refletirem e decidirem sobre a argumentação apresentada, o que não ocorreu in casu, visto que a motivação não guardou nenhuma relação com a impugnação apresentada no processo, não abarcando todos os argumentos produzidos na defesa;
- b) Conforme se pode verificar nos itens 19 a 28 das razões do voto, a d. Turma Julgadora motivou a manutenção do lançamento da suposta omissão de rendimentos, decorrentes de doações que foram caracterizadas pelo fisco como depósitos bancários injustificados, tendo fundamentado a decisão em dispositivos constantes do Código Civil de 2002, apontando como aplicáveis, os artigos 219, 221, 408 e 541, do mencionado diploma civil, para não aceitar os valores recebidos como doação e declarados perante a Receita Federal do Brasil. (...)Conforme se pode verificar pelo simples exame das declarações de ajuste anual apresentadas pelo Recorrente juntamente com a impugnação, podemos constatar que o mesmo recebeu a título de doação, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, as importâncias de R\$400.000,00; R\$375.000,00 e R\$ 1.000.000,00, além de constar o registro de numerário em espécie, nos valores de R\$300.000,00 (2008); R\$375.000,00 (2009) e R\$410.000,00 (2010). Ora, os valores acima apontados superam em muito, os valores tidos pela fiscalização como depósitos bancários de origem não comprovada, citados no anexo "Descrição dos fatos e enquadramento legal".(...) Assim, Eg. Turma, as doações recebidas pelo Recorrente, bem como os valores constantes como numerário em espécie, todos declarados nas declarações de ajuste anual acostadas aos autos, devem ser considerados para fins de justificar os depósitos bancários apontados pela fiscalização.;
- c) o Recorrente passa discorrer sobre a questão das doações recebidas de seu filho que, ao contrário do que determina a Lei n.º 9.532, de'2007, art. 23, não se trata de doação por adiantamento da legítima e sim de doação comum

entre pessoas físicas, no caso de descendente para ascendente, que não comporta nenhuma incidência do imposto sobre a renda. (...) Como se nota, ainda que se devido fosse o IRPF, eis que o art. 23 da Lei n.º 9.532, de 1997 indica como operação de doação, apenas os casos de adiantamento da legítima, o Recorrente estaria afastado da sujeição passiva por força do disposto no § 2.º, inciso II do mesmo art. 23 acima transcrito, que determina que o sujeito passivo da obrigação seja o doador e não o donatário, que é o Recorrente na vertente hipótese e afirmado pela própria fiscalização e pela Turma Julgadora (item 19 do voto);

- d) Incabível, por outro lado, a infundada alegação da fiscalização, ratificada pela e. Turma Julgadora na questão dos aluguéis supostamente recebidos pelo Recorrente. (...) Pois bem, o fisco instou o contribuinte no sentido de que havia recebido em nome próprio os aluguéis dos imóveis e, ato contínuo, em 26/04/2013 o contribuinte apresentou certidões dos imóveis registrados em seu nome, bem como certidões negativas de propriedade de imóveis dos demais cartórios de Brasília, todas atestando a inexistência de propriedade em relação aos imóveis listados pela autoridade fiscal. (...) O único imóvel de propriedade do Recorrente é aquele que consta do formal de partilha acostado aos autos. Nenhum mais! (...) Assim, a exigência nesse particular também deve ser afastada diante da prova incontestável apresentada pelo Recorrente e que foi refutada simplesmente com uma alegação de que "o simples fato de não haver imóveis formalmente registrados em nome do interessado não se pode inferir que ele não tivesse recebido os referidos aluguéis."

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, o recorrente sustenta que a decisão de piso "*não observou apenas o conjunto de fatos e provas trazidos a julgamento, mas especialmente o conjunto de argumentos jurídicos elencados pelo Recorrente*".

Conforme reiteradamente afirmado e reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento e nas provas que entender cabível, não sendo necessário refutar todos os argumentos trazidos pelas partes.

A decisão foi fundamentada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Inclusive, apresenta-se didaticamente organizada em tópicos, enfrentando expressamente as alegações repisadas em sede recursal como “Doações” e “Aluguéis”.

Se as conclusões são ou não acertadas, será tema a ser analisado quando da análise do mérito, o que descabe é dizer que a decisão de piso é ilegal ou omissa porque não abordou a questão pelo viés que a parte entendia correto.

Ainda, sustenta o recorrente que os valores a ele imputados como rendimento omissos e caracterizadas pelo fisco como depósitos bancários injustificados decorrem de doações, declaradas em sua Declaração de Ajuste Anual e na do doador (seu filho).

Em que pese nas Declarações do recorrente constar doações recebidas de Marcos Fabrício Garzon (e.g. DAA exercício 2009 – Doação R\$ 400.000,00 - e-fl. 37), entendo que isso não é suficiente para comprovar que tratam-se de valores isentos, provenientes de doações.

É firmado na esfera administrativa o entendimento de que a doação, para ser aceita, deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea não só do lançamento nas respectivas Declarações de Ajuste mas da efetiva entrega do numerário, além de, também, dever ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor à data da doação.

Assim, doador e donatário estão sujeitos a comprovar o que declararam e a comprovação deve se dar com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem, de maneira inequívoca, a efetiva transferência do patrimônio do doador para o do donatário, o que não ocorreu no presente caso.

A informalidade dos negócios entre parentes não pode eximir o contribuinte de apresentar as provas da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, às garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes interessadas. Contudo, não se pode querer aplicar essa mesma conduta ou vínculo de confiança na relação do contribuinte para com o Fisco. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

No presente caso, não há comprovação da origem das alegadas doações. A maior parte dos depósitos referem-se à cheques e numerários em dinheiro (e-fls. 252 e seguintes) e o recorrente sequer identificou individualizadamente quais os depósitos são atinentes às supostas doações, apresentando as cópias dos cheques e demonstrando que os numerários em dinheiro ao menos constavam das DAAs do donatário ou foram sacadas da conta corrente daquele para efetivar a doação.

Ante a ausência de provas de forma organizada, permitindo a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária e demonstrando tratar-se do recebimento de doações, abarcadas pelo direito à não incidência tributária, entendo que deve ser mantido o lançamento quanto ao ponto.

Por fim, .no que tange à imputação de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis, o recorrente repisa que deve ser cancelado o lançamento pelo fato de ele não possuir imóveis, conforme demonstram certidões emitidas por cartórios de registro de imóveis.

Não obstante, entendo que tal irresignação não merece prosperar, vez que o lançamento funda-se em declarações Dimob (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), por meio das quais o recorrente foi apontado como recebedor dos aluguéis.

Nesse particular, reproduzo trecho da decisão de piso como fundamento do presente voto (art. 114, § 12, do RICARF):

34. De outra parte, tem-se que a autoridade demonstrou que o interessado é apontado como recebedor daqueles aluguéis em declarações Dimob (fls. 130 a 133) que, conforme se verifica, foram prestadas pela empresa M. Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda., ou seja, a empresa da qual o próprio interessado se apresentou como diretor administrativo (fls. 261), inclusive tomando ciência de termos de início de fiscalização naquela empresa (fl. 206) e de intimação fiscal a ela dirigida (fl. 215).

35. Portanto, temos que o interessado, na qualidade de diretor administrativo e representante da empresa M. Garzon, emitiu declarações afirmando que ele, Marcelo Garzon, recebera os aluguéis que agora, vem contestar. Inclusive, impende destacar que referidas declarações Dimob continuam válidas, sem qualquer retificação, nos sistemas da RFB.

O recorrente não combateu o ponto referente às informações prestadas em Dimob e sequer trouxe esclarecimentos nesse sentido. Para que os relativos a rendimentos de aluguéis informados na Dimob fossem desconsiderados, deveria apresentar documentação hábil e idônea que comprove que tais valores seriam incorretos, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, entendo pela manutenção das infrações referentes à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e jurídicas, em 2010.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**